

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 13** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, parte em que inclui o art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e ao **Anexo**:

"Art. 13. ....:

"Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo, **excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas a parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.**

§ 1º Os provedores de vídeo sob demanda, os provedores de televisão por aplicação de internet e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil;

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Do valor correspondente à dedução de que trata o § 1º, pelo menos a metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na produção ou licenciamento de conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso às deduções de que trata o § 1º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos valores da



contribuição não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 4º Ficam o provedor de vídeo sob demanda, o provedor de televisão por aplicação de internet e a plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais obrigados a prestar informações à ANCINE relativas à sua receita, bem como informações acessórias, ainda que faça a jus à redução no recolhimento da contribuição de que trata o caput, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial e industrial dos serviços.

§ 5º Caso a empresa preste simultaneamente serviço de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet ou de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e outros serviços, e não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços, a ANCINE poderá arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da CONDECINE.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se influenciador digital a pessoa física ou jurídica que cria e publica conteúdos audiovisuais direcionados a brasileiros por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cuja visualização dos conteúdos por ele compartilhados seja objeto de pagamento pela plataforma, a título de patrocínio, monetização de visualizações e similares.”

.....

#### ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

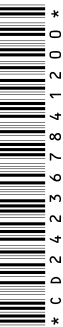
#### “ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B: Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	0	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2	780.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	3	8.220.000,00

#### JUSTIFICAÇÃO



O substitutivo prevê, em seu art 33-B, §§ 1º, 2º e 3º que os provedores de conteúdo audiovisual plenos, assim definidos como aqueles cuja maioria do catálogo de espaço qualificado sejam brasileiros, tenham uma redução de um percentual da Condecine, devendo ser, portanto, suprimidos

No entanto, incluir tal dispositivo seria criar um tratamento discriminatório na lei que beneficiaria alguns agentes de mercado, em detrimento de outros. Certo é que a lei deve criar mecanismos para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional e assim o faz, o que não significa haver espaço, ou legalidade, na criação de regras que privilegiam de maneira tão ostensiva agentes que historicamente tenham números tão superiores de conteúdo nacional.

Por outro lado, a imposição de Condecine no percentual de 6% a ser aplicada aos serviços com receita líquida anual superior a R\$ 300 milhões demonstra-se excessivamente oneroso sobre a atividade, especialmente se considerada a realidade tributária brasileira. Muito embora uma análise dos valores devidos em outros países para o desenvolvimento da indústria audiovisual possa parecer equivalente, é fundamental destacar que a carga tributária destas jurisdições é muito mais baixa do que a carga tributária incidente para empresas localizadas no Brasil: Portugal (1%), Holanda (2%), Alemanha (2,5%), França (5,15%).

Nesse sentido, a presente emenda propõe a fixação da alíquota máxima de Condecine com a alíquota de 3%, a ser aplicada a todos os provedores que atuam nessa atividade, bem como estabelece regras isonômicas a todos para a possibilidade de dedução de parte desse valor por investimento direto nas atividades sugeridas pelo substitutivo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado \_\_\_\_\_





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Altineu Côrtes)

Emenda - Modificativa  
CONDECINE (alíquota e deduc, a~o)

Assinaram eletronicamente o documento CD242367841200, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(p\_7899)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 14/05/2024 18:16:07.610 - PLEN  
EMP 9 => PL 8889/2017

EMP n.9



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242367841200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes e outros